



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 07 de janeiro de 2022 - Edição nº 005/ 2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de janeiro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 07 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 06 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 10 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 002/2022

PORTARIA Nº 001/2022, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 27, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, c/c art. 44, XXV,

Considerando a competência estabelecida no art. 11 da Resolução nº 397, de 30 de abril de 2009, que disciplina o estágio de estudantes no Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a bolsa de estagiário no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
PRESIDENTE DO TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no inciso IV do art.3º da Lei nº 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para compor grupo de trabalho especial para, atuando nas funções de Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio, desenvolver atividades relativas aos processos licitatórios sob a modalidade Pregão, a serem realizados por esta Corte de Contas, até 31 de dezembro de 2022, com as atribuições determinadas pelo art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002 c/ o art. 17 e 18 do Decreto nº 10.024/2019:

| Nome | Matrícula | Função |
|-------------------------------|-----------|-----------|
| Flávio Adriano Soares Lima | 98.111-7 | Pregoeiro |
| Ivete Maria Gonçalves | 97.943-0 | Pregoeira |
| Messias Leal de Moura Lima | 97.896-5 | Apoio |
| Kelly Michinne da Silva Nunes | 98.489-2 | Apoio |
| Teresa Isaías de França | 79.108-3 | Apoio |

Art. 2º - A Coordenação das atividades referentes a procedimentos licitatórios compete à Chefia da Divisão de Licitações e Contratos, nos termos da Resolução TCE/PI nº 12/2019 de 08 de agosto de 2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021/TCE-PI

Republicação por incorreção

PROCESSO: TC/016015/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

CNPJ/MF: 15.201.985/0001-90.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2021/TCE-PI, cujo objeto é a prestação dos serviços contínuos de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos orgânicos gerados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

VIGÊNCIA: 14/01/2022 à 14/01/2023.

VALOR: R\$ 13.920,00 (treze mil e novecentos e vinte reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado, Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual, Natureza: 339039 – Nota de Reserva 2021NR0805

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 17/12/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/018600/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Código da UASG: 925466

OBJETO: contratação de Serviço Móvel Pessoal – SMP, incluindo ligações realizadas e recebidas, para aparelhos da mesma operadora (ou de outra), bem como para telefones fixos e internacionais, e, ainda, serviço de modem com pacote de internet ilimitada, com 12 GB de dados, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e nos seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 20 de janeiro de 2022.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 6 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro

PORTARIA Nº 1/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 017783/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97909-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2021NE00818 e 2021NE00819.

Art. 2º Designar a servidora Eveline da Silva Oliveira, matrícula nº 97861-2, para exercer o encargo de suplente do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de janeiro de 2022.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2022.01.05 14:00:40 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 2/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019748/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1999,

Considerando o art. 2º, VI, "b" e "d" da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo, como titulares e suplentes, do Contrato nº 28/2021 firmado, em 28/12/2021, com a Empresa Torino Informática Ltda., para a aquisição de 30 (trinta) *notebooks*.

| Fiscais Técnicos | | |
|--|----------|-----------|
| Nome | Encargo | Matrícula |
| Antônio Henrique Lima do Vale | Fiscal | 97125 |
| Laércio Silva de Moraes | Suplente | 97403 |
| Fiscais Administrativos | | |
| Nome | Encargo | Matrícula |
| Samila Teixeira de Carvalho Silva | Fiscal | 98660 |
| Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira | Suplente | 81450 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de janeiro de 2022.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2022.01.06 10:23:59 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 3/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018128/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

Considerando o art. 2º, VI, "b" e "d" da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo, como titulares e suplentes, do Contrato nº 1/2022 firmado, em 03/01/2022, com a Empresa Approach Tecnologia Ltda., para aquisição de roteadores BGP (*Border Gateway Protocol*) licenciados.

| Fiscais Técnicos | | |
|--|----------|-----------|
| Nome | Encargo | Matricula |
| Wesley Emmanuel Martins Lima | Fiscal | 97132 |
| Armando de Castro Veloso Neto | Suplente | 98006 |
| Fiscais Administrativos | | |
| Nome | Encargo | Matricula |
| Samila Teixeira de Carvalho Silva | Fiscal | 98660 |
| Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira | Suplente | 81450 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de janeiro de 2022.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2022.01.06 10:25:05 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

PORTARIA Nº 004/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 019688/2021 e na Informação nº 648/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, matrícula nº 96650, para substituir o titular da função de chefe da VI DFAM, HELCIO ALEXANDRE MATOS GOMES, matrícula nº 98382, no período de 05/01/2022 a 03/02/2022, 30 (trinta) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 418/2021-SA, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 455/2021-SA

Republicação por erro material

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 019776/2021 e na Informação nº 656/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97258, para substituir o titular da função de chefe da NUGEI, JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061, no período de 21/01/2022 a 03/02/2022, 14 (quatorze) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 418/2021-SA, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/004685/2020

ACÓRDÃO Nº 695/2021 - SSC

DECISÃO Nº 887/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2020

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RESPONSÁVEL: MANOEL DE MOURA NETO - GESTOR.

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) (PROCURAÇÃO - PEÇA 28, FLS. 01).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INSERÇÃO NO SISTEMA RHWEB DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE E DOS ATOS DE ADMISSÕES DECORRENTES DO PROCEDIMENTO EM ANÁLISE. REGULARIDADE.

1. O processo seletivo não ostenta vícios de natureza grave e insanável, revelando-se apto a gerar admissões válidas.

Sumário: Admissão de Pessoal - Processo Seletivo de Edital nº 01 de 02/03/2020 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, exercício 2020. Regularidade. Sem aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 07), a Informação Após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de

Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), da seguinte maneira:

- a) Pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2020, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI;
- b) Não aplicação de multa ao ex-gestor da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Manoel de Moura Neto.
- c) Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, para que em editais futuros, seja estabelecido avaliação e desempate isonômicos em análise curricular, afastando critérios de desempate que ferem o princípio da isonomia.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015438/2020

ACÓRDÃO Nº 728/2021 - SSC

DECISÃO Nº 925/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018 - REGISTRO DE ATOS REFERENTE AO TC/006685/2018.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBEDEIÊNCIA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. INSERÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SISTEMA RHWEB. REGULARIDADE.

2. Atos de admissões aptos ao registro, em razão da presença de informações essenciais que garante a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos e a regular admissão, conforme exigência do art.37, II da constituição Federal.

Sumário: Admissão de Pessoal oriundos do Concurso Público de Edital nº 001/2018 da Prefeitura de Altos, conforme determinação constante do Acórdão nº. 147/2019. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Processo de Admissão – SFAP, da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP(peças 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), pelo REGISTRO dos atos de admissões constantes na Tabela 02 (Peça 5, fls. 05/17), em razão da presença de informações essenciais que garante a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos e a regular admissão, conforme exigência do art.37, II da constituição Federal.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado, durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012215/2021

ACÓRDÃO Nº 887/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 218/2021 (DENÚNCIA TC/023524/2018)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTES: CARLOS CÉSAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO

LARISSA LIMA DO NASCIMENTO

GETÚLIO ARAÚJO BRITO

ADRIANO DA SILVA (SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS-OAB/PI Nº 2.885

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DA CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA E AO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/PI.

O afastamento da incidência de lei por órgão fracionário implica em violação da cláusula de reserva de Plenário ocasionando a nulidade do acórdão.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 218/2021- Denúncia: Prefeitura Municipal de Luís Correia, exercício 2018. Conhecimento. Acolhimento de Preliminar. Instauração de Incidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos recorrentes de nulidade do Acórdão, por infringência à Lei Orgânica e ao Regimento Interno deste TCE/PI, bem como pela declaração de nulidade

parcial do Acórdão nº 218/2021-SSC, proferido nos autos da denúncia TC/023524/2018, especificamente, no que se refere à determinação de suspensão do pagamento da gratificação de produtividade prevista na Lei Municipal nº 560/2003. Decidiu o Plenário, ainda, à unanimidade, pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 161 da Lei Orgânica deste TCE/PI, para apreciação da constitucionalidade da Lei Municipal nº 560/2003, que dispõe sobre a gratificação de produtividade dos fiscais dos tributos do município de Luís Correia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042 em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/010472/2019

PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUIVOCO NO CABEÇALHO

ACÓRDÃO Nº. 540/2021-SPC

DECISÃO Nº. 671/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ – PI

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): ADRIANO BESERRA COELHO (OAB/PI Nº 3.123/99) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 17); ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 15.735) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 26)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. ATRASO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA RHWEB. IRREGULARIDADE.

PROCESSO: TC/016080/2021

1. Configura-se afronta à Resolução nº 23/16 do TCE/PI o atraso no envio das informações ao sistema RHWeb.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 002/2019). Pela aplicação de multa ao gestor Maurício Martins Costa Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 04 e 05), a Informação em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 20 e 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do Advogado Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI nº 15.735), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade do Processo Seletivo (Edital nº 002/2019) da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Martins Costa Silva (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “destinado à contratação temporária de pessoal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maurício Martins Costa Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO Nº 856/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1146/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS – PRESIDENTE

ADVOGADOS: MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO - OAB/PI Nº 7.803 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Manutenção do mérito da decisão, reduzindo a multa aplicada.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 368/2021-SPC para reduzir a multa aplicada para 200 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), por meio da Escola de Gestão e Controle (EGC), realizará o Webinário eSocial para Órgãos Públicos

12 E 31 DE JANEIRO
09 às 12H

Transmissão pelo canal do Youtube
[youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

Informações e Inscrições
www.tce.pi.gov.br/egc/inscricao/?evento=330

Decisões Monocráticas

PROCESSOS: TC/012950/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 555/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars** formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, com vistas a apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos Pregões Presenciais de números 01/2021 ao 051/2021.

Em síntese, o noticiante questiona a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa da União nº 206/2019. Registra que o Município de Pio IX já realizou, no ano de 2021, pregões eletrônicos, não procedendo a justificativa no sentido de que o ente não dispõe de condições tecnológicas suficientes para a realização desta forma.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos dos contratados, bem como os procedimentos licitatórios que ainda se encontram em andamento e, no mérito, o cancelamento dos referidos pregões eletrônicos.

Conforme despacho, à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e o denunciado foi citado para apresentação de defesa (peça nº 06), com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Entretanto, o Prefeito Municipal de Pio IX – Silas Noronha Mota não apresentou qualquer manifestação perante esta Corte de Contas, conforme certidão à peça nº 09.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão dos procedimentos licitatórios realizados na forma de pregão presencial ou a suspensão dos pagamentos dos contratados, por entender que a escolha da modalidade pregão presencial descumpra o disposto na Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Quanto à obrigatoriedade de uso do pregão, na forma eletrônica, analisando a Instrução Normativa da União nº 206/2019, citada pelo denunciante, verifico que tal instrumento normativo estabelece prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta e indireta, utilizem obrigatoriamente o pregão eletrônico, quando executarem recursos da União. Entretanto, o art. 1º, parágrafo 2º, admite, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a forma de pregão presencial.

Vislumbro que a análise de obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico aos casos em análise demanda análise técnica, não sendo possível em juízo perfunctório estabelecer a obrigatoriedade de sua utilização.

Por todo o exposto, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no uso da modalidade Pregão Presencial, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pelo pensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o mérito da presente denúncia.

Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO - FMPS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 557/2021 - GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **ANTÔNIA ALVES DA SILVA**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. MANOEL ALMEIDA DA SILVA, servidor inativo no cargo de Vigia, matrícula nº 101-1, quando em atividade, no PREVI UNIÃO, óbito ocorrido em 19/03/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal a Portaria nº 290/2019**, de 18 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMDCCCLXXVIII, de 02 de agosto de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 576, de 01 de dezembro de 2011; **b)** Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40 § 7º, I, da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/014987/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA: 558/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars** formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, com objeto referente à “*aquisição de peças e acessórios para os poços artesianos do município de Pio IX – PI*”, cuja abertura estava programada para o dia 08/02/2021.

O denunciante aduz que o certame não define de forma clara como serão utilizadas as peças e acessórios para poços artesianos do município. Questiona, ainda, os critérios adotados para tal aquisição, a quantidade de poços artesianos no Município de Pio IX a justificar o elevado montante de recursos homologados no certame - R\$ 213.030,00. Outrossim, questiona a modalidade pregão presencial, em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Por fim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos do contratado.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal, alega, em síntese, que o Pregão Presencial nº 004/2021 observou todos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório; que não há provas acerca dos fatos apontados pelo denunciante; em relação ao questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização das peças e acessórios para os poços artesianos do município, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência; que o item 4 apresenta as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades (peça nº 15), assim como a definição clara sobre o objeto da contratação.

O denunciado justifica, ainda, o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Ademais, alega a ausência de má-fé do gestor e a inexistência de dano ao erário que as alegações do denunciante são desprovidas de veracidade. Desta feita, requer a não concessão de medida cautelar e, no mérito, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição dos critérios que serão adotados para a utilização das peças e acessórios para poços artesianos do município, bem como do elevado montante de recursos homologados no certame, dentre outras irregularidades.

Já a defesa do gestor argumenta genericamente que foram atendidos os ditames legais que devem reger um procedimento licitatório. Acerca do questionamento de suposta ausência de definição de forma clara acerca da utilização das peças e acessórios para os poços artesianos do município, o gestor aduz que a justificativa do certame encontra-se devidamente prevista no item 3 do Termo de Referência.

Verifico que a justificativa prevista no item 3 estabelece que “*A presente solicitação visa atender à necessidade do Município de Pio IX – PI, no que se refere a aquisição de peças e acessórios para realizar a manutenção e os reparos necessários nos poços artesianos da cidade.*”

Já as especificações do objeto, sua descrição e as referidas quantidades encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência. Em tal item estão descritos, além do objeto, sua quantidade, o valor unitário e o valor da média total por item.

Assim, entendo que, a ausência de menção da quantidade de poços artesanais do município de Pio IX que necessitam de manutenção, por si só, não demonstra prejuízo ao erário, diante da previsão editalícia da quantidade máxima das peças e acessórios para manutenção de poços, bem como da informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Quanto ao elevado montante de recursos homologados no certame em questão em comparação a quantidade de poços artesanais no município, o denunciante não comprovou documentalmente seu excesso, tampouco o denunciado apresentou justificativa específica.

Registra-se que, compulsando os autos, verifico que o item 5.1 define que a entrega do objeto desta licitação deverá ser de acordo com as necessidades do contratante e em local por ele designado no momento da retirada da nota de empenho, dentro do Município de Pio IX – PI. Assim, da análise perfunctória dos presentes autos não se demonstra possível apontar seu excesso antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Por todo o exposto, a princípio, não verifico risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 004/2021 do Município de Pio IX.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pelo pensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019493/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MARIA DO EGITO VIEIRA DE SÁ

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 559/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **MARIA DO EGITO VIEIRA DE SÁ**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C4”, matrícula nº 026860, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com arrimo nos artigos 7º, da EC nº 41/03, c/c art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.262/2020, de 28/12/2020, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 2.927, de 30/12/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; 90/07; **b)** Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 019022/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOÃO MENDES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº: 001/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor João Mendes da Silva, CPF nº 188.935.382-53, RG nº 406797-SSP-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, Referência “C5”, Matrícula nº 001804, da Coordenadoria Municipal de Comunicação - SEMF, com arrimo no art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 706//2021 (fls. 95 e 96, peça 01), datada de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) 3.041/2021 (fl. 101, peça 01), datado de 14 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.903,17 (mil, novecentos e três reais e dezessete centavos) conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS | |
|--|---------------------|
| Servidor (a): João Mendes da Silva | |
| Cargo: Auxiliar Operacional de Infraestrutura | Matrícula: 001804 |
| Especialidade: Trabalhador | Referência: C5 |
| Lotação: Coordenadoria Municipal de Comunicação - SEMF | CPF: 188.935.382-53 |
| | |
| Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3746/2008, c/c Lei Municipal nº 5255/2018. | RS 1.391,88 |
| Gratificação Símbolo DAM-4, nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina). | RS 511,29 |
| Proventos a Receber | RS 1.903,17 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 014176/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcioanais ao Tempo de Contribuição.

Interessado: Expedito Alves da Silva.

Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Campo Maior.

Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 002/2022 – GFI

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcioanais ao Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Expedito Alves da Silva**, CPF nº 039.086.153-72, RG nº 196.802-PI, no cargo de Médico, Matrícula nº 10871-1, da Secretaria de Saúde de Campo Maior-PI, com fulcro no art. 40, § 1º, II da CF/88 e a Lei Municipal de Campo Maior nº 02/19.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) apontou a existência de **erro formal ao constar a proporcionalidade como 25,67%, quando ela seria de 60,80% conforme o parecer constante na peça 1, fl. 37**; motivo pelo qual o Ministério Público de Contas (peça 04) opinou pela conversão do julgamento em diligência. Em despacho, o então Cons. Relator determinou a citação do Fundo de Previdência Social de Campo Maior (peça 05) para envio de um novo ato corrigindo a Portaria nº 220/2020. O órgão de origem encaminhou o referido documento retificado (peça 18).

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 19) com o parecer ministerial (Peça nº 20), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto nº 473 (fl. 01 - peça 14), datada de 1º de julho de 2021**, do Prefeito de Campo Maior, publicado no **Diário Oficial dos Municípios - DOM, (fl. 40 – peça 01) ano XIX, datada de 29 de julho de 2021**, Edição **IVCCCLXXIV**, tornando sem efeito a **Portaria nº 220/2020 (fl. 39- peça 1)**, datada de 22 de setembro

de 2020 e concedendo Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Sr. Expedito Alves da Silva, com proporcionalidade de **60,80%**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **RS 2.874,89 (Dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | |
|---|---------------------|
| A. Vencimento, de acordo com o art. 15, §3º, I, da Lei Municipal nº 02/2019, de 09/04/2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais da Saúde e Administração do Município de Campo Maior-PI. | RS 7.739,05 |
| B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 15, §3º, V, da Lei Municipal nº 02/2019, de 09/04/2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais da Saúde e Administração do Município de Campo Maior-PI. | RS 3.869,52 |
| TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | RS 11.608,57 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE | |
| Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média | RS 4.728,44 |
| Proporcionalidade – 25,67% | RS 2.874,89 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE | RS 2.874,89 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora



OUVIDORIA TCE-PI
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987 📞 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI



TCE-PI INSTITUI POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br